



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

PROCESSO Nº - 677446/25

ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE - MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

INTERESSADO - MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE MARMELEIRO

PROCURADOR -

DESPACHO - 1571/25 – GCFAMG

Relatório

O Ministério Público de Contas, por meio da Procuradora titular da 1ª Procuradoria de Contas, propôs Representação em face do Município de Marmeleiro, em razão de irregularidades constatadas no Processo Seletivo Simplificado (PSS) regulamentado pelo Edital nº 164/2025.

A denúncia, recebida pelo canal institucional do órgão, indicou que o referido PSS previa a contratação temporária de diversos cargos, incluindo Procurador Jurídico, em afronta aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência, bem como à regra do concurso público estabelecida no art. 37, II, da Constituição Federal.

Foi constatado que o cargo de Procurador Jurídico, por se tratar de função típica de Estado, deveria ter sido provido exclusivamente por meio de concurso público, conforme o art. 132 da Constituição Federal. Ademais, verificou-se que o PSS contemplou outros cargos de caráter permanente, como Contador, Engenheiro Civil e Professor, cujas atribuições são essenciais e contínuas à estrutura administrativa municipal, não se enquadrando nas hipóteses excepcionais de contratação temporária previstas no art. 37, IX, da Carta Magna.

O levantamento realizado pelo Núcleo de Análise Técnica do Ministério Público de Contas revelou que o Município não demonstrou a existência de situação emergencial ou transitória que justificasse a adoção do PSS. Foi identificado, ainda, que a extinção do cargo de Procurador Jurídico de 20 horas semanais e sua substituição por outro de 40 horas semanais, seguida da inclusão no PSS, indicou tentativa de burlar a exigência de concurso público, configurando desvirtuamento do instrumento excepcional do processo seletivo simplificado.

A análise do Quadro de Cargos e do Portal da Transparência evidenciou a existência de vagas previstas em lei para diversos cargos contemplados pelo PSS, reforçando a falta de planejamento da gestão municipal na realização de concursos públicos periódicos. No caso específico do Procurador Jurídico, a irregularidade se mostrou ainda mais evidente, considerando que as



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

funções de representação judicial e consultoria jurídica são indelegáveis e demandam vínculo efetivo e estável.

O *Parquet* de Contas destacou que a contratação temporária somente se justificaria em situações concretas e excepcionais, devidamente motivadas, o que não ocorreu no presente caso. Ressaltou que o Município deu início ao procedimento para realização de concurso público, mediante contrato firmado em agosto de 2025 com a Fundação de Apoio ao Desenvolvimento da Universidade Estadual de Londrina – FAUEL. Contudo, tal providência encontrava-se em fase inicial e não convalidou as contratações precárias já realizadas.

O referido PSS abrangeu os cargos de Procurador Jurídico, Assistente Social, Auxiliar de Serviços Gerais, Contador, Enfermeiro, Engenheiro Civil, Inspetor Sanitário Industrial, Médico Veterinário, Motorista, Operador de Máquinas, Pedreiro, Professor, Psicólogo, Servente Geral e Servente de Merendeira.

As irregularidades identificadas consistiram na contratação para cargos de caráter permanente, em desacordo com o art. 37, II, da Constituição Federal; na ausência de situação emergencial ou transitória que justificasse o PSS, conforme o art. 37, IX, da Constituição; na utilização do PSS como meio ordinário de ingresso no serviço público; na extinção e recriação do cargo de Procurador Jurídico, seguida de sua inclusão no PSS, indicando burla à exigência de concurso público; na falta de planejamento na gestão de pessoal, evidenciada pela existência de vagas previstas em lei para cargos contemplados no PSS; e na violação aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade e eficiência que regem a Administração Pública.

Diante de tais constatações, requereu o reconhecimento da irregularidade do PSS e das contratações dele oriundas, a aplicação de multa ao Prefeito Municipal, a continuidade imediata do concurso público para provimento efetivo dos cargos, a abstenção de prorrogar contratos temporários decorrentes do edital impugnado e a expedição de recomendação para observância do art. 37, II, da Constituição Federal como regra geral para provimento de funções típicas da Administração Pública.

Fundamentação

O art. 37, II, da Constituição Federal estabelece como regra geral para o ingresso no serviço público a prévia aprovação em concurso público de provas ou de provas e títulos, vedando o provimento precário de funções permanentes, salvo nas hipóteses restritas do art. 37, IX, que exigem necessidade temporária de excepcional interesse público, devidamente comprovada.

No presente caso, a prova documental e os dados extraídos do Portal da Transparência do Município — atualizados em 23/10/2025 — revelaram existirem dois cargos efetivos de Procurador Jurídico, sendo um ocupado por



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

servidor efetivo e outro vago. Este cargo, conforme consta expressamente no Portal da Transparência, está assinalado como “em extinção”¹, não sendo possível, por ora, afirmar se tal indicação refere-se apenas à vaga específica ou à carreira como um todo. A vacância decorreu da exoneração a pedido da servidora Fernanda Trindade, nos termos da Portaria nº 7.323, de 31 de maio de 2024 (peça 05), com efeitos a partir de 02 de junho de 2024. O fato de o cargo vago estar marcado como “em extinção”, aliado à previsão de vaga temporária para a mesma função no PSS, constitui indício relevante de conduta administrativa incompatível com o regime constitucional de provimento efetivo.

Ao invés de promover concurso público para preenchimento da vaga existente, o Município optou por incluir no PSS a contratação temporária para função equivalente, medida que, à luz dos elementos constantes dos autos, evidencia não apenas a ausência de justificativa emergencial para adoção do processo seletivo simplificado, mas também um expediente voltado a reduzir o quadro efetivo e a afastar a exigência de concurso público para função típica de Estado, prevista no art. 132 da Constituição Federal.

Ressalte-se que não há, por ora, clareza se a indicação “em extinção” constante do Portal da Transparência refere-se apenas à vaga específica ou à carreira de Procurador Jurídico como um todo, devendo o Município, em sua manifestação, esclarecer expressamente tal circunstância.

Embora o princípio da autonomia municipal, previsto no art. 30 da Constituição, assegure competência ao Município para organizar sua estrutura administrativa, tal prerrogativa não é absoluta. O Supremo Tribunal Federal, na ADI 6331², assentou que a criação de Procuradoria Jurídica Municipal é faculdade do

1

QUADRO FUNCIONAL- VAGAS CRIADAS X VAGAS OCUPADAS.

Atualizado em tempo real - acesso em: 23/10/2025 às 17:21

Exibe as informações referente ao quadro funcional da Entidade Pública para o órgão da Administração Direta e Indireta.

[Ampliar](#) [Dados Abertos](#)

Entidade*	MUNICIPIO DE MARMELEIRO	Mês/Ano*	09/2025
Filtro:	Cargo	Contém	Procurador
Consultar			
Cargo	Tipo Cargo	Nº Vagas	Nº Vagas Ocupadas
Procurador Geral	Comissionado	1	0
Procurador Jurídico - Extinção	Efetivo	2	1
Procurador Jurídico - PSS	Temporário	1	0

² EMENTA: AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. CONVERSÃO DA APRECIÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR EM JULGAMENTO DEFINITIVO DE MÉRITO. ART. 81-A DA CARTA ESTADUAL PERNAMBUCANA. INTERPRETAÇÃO QUE PERMITE OBRIGATORIEDADE DE INSTITUIÇÃO DE PROCURADORIA NOS MUNICÍPIOS. OFENSA À AUTONOMIA MUNICIPAL. INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO. NORMA QUE PERMITE A CONTRATAÇÃO DE ADVOGADOS PARTICULARES PARA A EXECUÇÃO DE ATRIBUIÇÕES DO ÓRGÃO DE ADVOCACIA PÚBLICA. EXCEPCIONALIDADE. VIOLAÇÃO À REGRA CONSTITUCIONAL DO CONCURSO PÚBLICO. ARTS. 37, CAPUT E INCISO II, 131 E 132 DA CRFB/88. INCONSTITUCIONALIDADE MATERIAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A instituição de Procuradorias municipais depende da escolha política autônoma de cada município, no exercício da prerrogativa de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

ente federado; contudo, uma vez instituída, o provimento de seus cargos deve ocorrer mediante concurso público.

No mesmo sentido, o STF e este Tribunal de Contas têm reiterado que não é admissível a existência de Procuradoria estruturada exclusivamente com cargo comissionado ou preenchida por vínculos precários. As funções de representação judicial e consultoria jurídica da Administração Pública são típicas e indelegáveis de Estado, exigindo estabilidade e independência técnica, incompatíveis com vínculos temporários.

Além disso, o PSS em análise contemplou outros cargos de natureza permanente, como Contador, Engenheiro Civil e Professor, cujas atribuições são essenciais e contínuas à estrutura administrativa municipal, não se enquadrando nas hipóteses excepcionais previstas no art. 37, IX, da Constituição Federal. É imprescindível que o Município apresente, para cada cargo listado no edital, a motivação concreta que demonstre situação temporária de excepcional interesse público, sob pena de caracterização de desvirtuamento do instrumento excepcional do PSS.

A ausência dessa justificativa, aliada à existência de cargos vagos previstos em lei, reforça a necessidade de apuração e controle por esta Corte, a fim de resguardar o regime constitucional de provimento de cargos públicos e prevenir a utilização indevida de contratações precárias para funções permanentes.

Os elementos apresentados revelam indícios robustos de irregularidade e relevância, justificando o recebimento da presente Representação para apuração no âmbito desta Corte.

sua auto-organização. 2. É inconstitucional a interpretação de norma estadual que conduza à obrigatoriedade de implementação de Procuradorias municipais, eis que inexistente norma constitucional de reprodução obrigatória que vincule o poder legislativo municipal à criação de órgãos próprios de advocacia pública. Precedentes. 3. É materialmente inconstitucional dispositivo de Constituição Estadual que estabeleça a possibilidade de contratação direta e genérica de serviços de representação judicial e extrajudicial, por ferir a regra constitucional de concurso público. 4. Realizada a opção política municipal de instituição de órgão próprio de procuradoria, a composição de seu corpo técnico está vinculada à incidência das regras constitucionais, dentre as quais o inafastável dever de promoção de concurso público (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal). 5. Ação direta de inconstitucionalidade cujo pedido se julga parcialmente procedente para: (i) conferir interpretação conforme à Constituição ao art. 81-A, caput, da Constituição do Estado de Pernambuco, no sentido de que a instituição de Procuradorias municipais depende de escolha política autônoma de cada município, no exercício da prerrogativa de sua auto-organização, sem que essa obrigatoriedade derive automaticamente da previsão de normas estaduais; (ii) declarar a inconstitucionalidade do § 1º e do § 3º art. 81-A da Constituição do Estado de Pernambuco, tendo em vista que, feita a opção municipal pela criação de um corpo próprio de procuradores, a realização de concurso público é a única forma constitucionalmente possível de provimento desses cargos (art. 37, II, da CRFB/88), ressalvadas as situações excepcionais situações em que também à União, aos Estados e ao Distrito Federal pode ser possível a contratação de advogados externos, conforme os parâmetros reconhecidos pela jurisprudência desta Corte. (ADI 6331, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 09-04-2024, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-s/n DIVULG 24-04-2024 PUBLIC 25-04-2024)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães

Ante o exposto:

- Recebo a Representação formulada pelo Ministério Público de Contas;
- Determino a inclusão do Município de Marmeleiro e de seu representante legal, Prefeito Sr. Jander Luiz Loss, no rol de interessados;
- Ordeno a citação de ambos, por ofício acompanhado de AR, para que, no prazo de 15 dias, apresentem defesa e documentos que entenderem pertinentes;
- Determino, ainda, que seja especificada e comprovada a motivação emergencial para **cada** cargo contemplado no Edital nº 164/2025, nos termos do Regimento Interno desta Corte e da legislação aplicável;
- Determino, por fim, que o Município esclareça expressamente se a indicação “em extinção” constante do Portal da Transparência refere-se apenas à vaga específica ou à carreira de Procurador Jurídico como um todo.

GCFAMG em 24 de outubro de 2025.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator